ACÓRDÃO - AC00 - 640/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5627/2016
PROTOCOLO	: 1680728
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADOS	: LUZIANO FURTADO DE SOUZA ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADOS	: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO OAB/MS 19.344 JOÃO PAES MOMTEIRO OAB/MS 10.849 ISABELLA RODIRGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10675,
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL – NÃO DEPÓSITO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA JUNTO A BANCO OFICIAL – NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL A TRANSPARÊNCIA NAS NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. Demonstrado o atendimento às normas constitucionais e legais atinentes à matéria, exceto quanto ao deposito das disponibilidades de caixa junto a banco não oficial, e ao não atendimento integral a transparência nas Notas Explicativas, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, e emitida recomendação ao atual gestor para adoção de providências a fim de corrigir e impedir que tais falhas se repitam nos próximos exercícios.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 15 a 18 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Alcinópolis/MS**, relativas ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Luziano Furtado de Souza**, em razão do não deposito das disponibilidades de caixa junto a banco oficial, e ainda em razão da instituição do Controle Interno no ano seguinte ao exercício e também ante ao não atendimento integral a transparência nas Notas Explicativas, dando **quitação** ao responsável, e **recomendação** ao atual gestor, se ainda não o fez, para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, para que de que dê efetividade ao controle interno, respeitando o princípio da segregação de funções e dotando o órgão de servidores capacitados e aprovados em concurso público para as atribuições específicas, e para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem e publiquem de forma conjunta as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Da tramitação processual.

Estes autos foram autuados em razão da remessa a esta Corte de Contas da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015, do **Fundo de Municipal de Habitação de Interesse Social de Alcinópolis/MS**, encaminhadas pelo então Prefeito Municipal **Ildomar Carneiro Fernandes**, através do ofício de f.3.

1.1 – Da manifestação técnica para efeito de intimação:

De posse dos documentos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise preliminar na peça n. 30, quando sugeriu a intimação dos ordenadores de despesas para complementação dos documentos encaminhados e informações conforme abaixo:

> 2.1 Lei de criação do Controle Interno em atendimento ao disposto no artigo 31 e seus §§ e art. 74, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, todos da Constituição Federal;
>
> 2.2 Cópia do ato de nomeação do Controlador Interno, em atendimento ao disposto nos artigos 70, caput, e 71, §§ e incisos respectivos, todos da Constituição Federal;
>
> 2.3 Portal de acesso à transparência, conforme dispõe a Lei nº 12.527/2011 – Lei da Transparência – com as informações contidas em seu artigo 8º, § 4º.
>
> 2.4 Justificativa para a abertura dos Decretos Suplementares, conforme estabelecido no artigo 43, in fine, da Lei Federal nº 4.320/1964;
>
> 2.5 Notas Explicativas e suas publicações, às Demonstrações Contábeis, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – volume 5.

1.2 – Da intimação e da resposta do Gestor:

Consoante se observa na peça n. 34, em atendimento à intimação que lhe foi endereçada o Prefeito Municipal de Alcinópolis, Ildomar Carneiro Fernandes compareceu com respostas e documentos, informando a remessa da lei de criação do cargo de Controlador Interno e ainda o parecer exarado pelo Gestor, com cópia da Portaria n. 11/2016, que nomeou o titular do Controle Interno, Anestor Martins de Amorim.

Sobre o Portal da Transparência, afirmou que o mesmo foi regularizado, indicando o endereço eletrônico correspondente, e afirmou que os Créditos Suplementares foram abertos observando a justificativa autorizada pela Lei Federal n. 4.320/64 e que estava encaminhando as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e concluiu afirmando a certeza de ter atendido às motivações da intimação.

1.3 – Da nova manifestação da 5ª Inspetoria.

Em seguida a resposta do Gestor, a 5ª Inspetoria de Controle Externo proferiu a Análise n. 25263/2016 na qual destacou cada um dos documentos obrigatórios encaminhados e procedeu a análise individuada dos seguintes tópicos: *Orçamento*

Programa – Autorização e os Créditos Adicionais e Suplementares; *Balanço Geral* – com Balanço Orçamentário, Financeiro com a demonstração das Variações Patrimoniais aumentativas e diminutivas; *Balanço Patrimonial* – Apuração de Patrimônio Líquido e saldo patrimonial; *Parecer Técnico Conclusivo* – Emitido pelo Controlador Interno e pronunciamento do Gestor, com a lei de criação da Unidade de Controle Interno.

Em seguida analisou cada uma das justificativas encaminhadas pelo Gestor à intimação feita, e concluiu:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente **Prestação de Contas de Gestão Anual, do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Alcinópolis/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, foi elaborada em consonância com as normas** dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas. (grifei)

1.4 – Da manifestação da Auditoria desta Corte de Contas.

Em seguida os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que apresentou o Parecer n. 23983/2016, no qual atestou a tempestividade na remessa dos documentos e que foram encaminhados em sua integralidade consoante exigência da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 - Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Em seguida avaliou a *responsabilidade* prescrita na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal, apontando pela irregularidade dos depósitos bancários feitos em banco não oficial – Bradesco – ferindo o art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

Analisou o Orçamento e sua execução de receita e despesas; as demonstrações contábeis, quando apontou *que as Notas Explicativas apresentadas pelo FMHIS de Alcinópolis não atendem o MCASP e as NBCASP. Isso porque não traz a conhecimento do público em geral e deste TCE/MS, adicionando TRANSPARÊNCIA aos dados contábeis, informação ADICIONAL, ÚTIL e RELEVANTE.*

Em relação ao Parecer do Controle Interno, destacou que a nomeação deste ocorreu em 02/01/2016 e que o parecer foi datado de 28/03/2016, ressaltando a falta de acompanhamento por parte do Controlador sobre a execução orçamentária, o que em seu entender não era possível.

Trouxe à colação a conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, para em seguida concluir opinando pela irregularidade das contas com aplicação de multa e determinação sobre as notas explicativas.

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 23330/2018, no qual relatou a tramitação processual e destacou a divergência entre a análise pela regularidade proferida pela 5ª Inspetoria e o parecer pela irregularidade proferido pela Auditoria.

Prosseguiu apresentando sua posição sobre as notas explicativas quando afirmou:

> As notas explicativas apresentadas pelo gestor responsável são meramente conceituais, não contendo informações gerais, resumo das politicas contábeis significativas, detalhamento de itens relevantes das DCASP e outras informações relevante adotadas pelo Fundo Municipal de Habitação. Ou seja, não trazem informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada.

Opinou pela aplicação de multa pela mencionada irregularidade e prosseguiu apontando que as disponibilidades de caixa, como afirmado pela Auditoria desta Corte de Contas, em que pese a Resolução nº 3.859/2010, c/c a Resolução nº 4.434/2015, ambas do Banco Central do Brasil, que permite a atuação de bancos privados, destacou que *o Tribunal de Contas da União possui firme entendimento no sentido de que são instituições financeiras oficiais apenas o Banco do Brasil S/A, a Caixa Econômica Federal,* e os depósitos no Bradesco é conduta que infringe o art. 164, § 3º, da CF/1988.

Sobre o parecer do Controlador Interno, caminhou também na mesma direção da Auditoria desta Corte quando afirmou *que tanto a nomeação do controlador quanto a emissão do parecer se deram fora do exercício de 2015, levando-se a entender que o controlador nomeado não acompanhou os atos de gestão que compuseram as contas de gestão em análise.*

Trouxe o entendimento de que a *atuação do sistema de controle interno é realizada antes, durante e depois dos atos administrativos e de gestão, com a finalidade de acompanhar o planejamento realizado, garantir a legitimidade frente aos princípios constitucionais, verificar a adequação às melhores práticas de gestão e garantir que os dados contábeis sejam fidedignos*, e por isso desconsiderava o mencionado parecer.

Concluiu opinando por uma decisão pela irregularidade das contas prestadas, com aplicação de multa, determinação e recomendação aos Gestores.

1.6 – Da nova intimação e das respostas dos Gestores.

De posse dos autos com as manifestações técnicas - 5ª Inspetoria e Auditoria - e com o parecer do Ministério Público de Contas, e diante das irregularidades apontadas, entendi por determinar a intimação não só do Prefeito à época Ildomar Carneiro Fernandes, mas igualmente de seu sucessor, Senhor Dalmy Crisostomo da Silva, para manifestação, consoante despacho na peça n. 39.

Diante das intimações compareceram ambos os Gestores com respostas e documentos nas peças ns. 47 e 49 a 53 e 55, e destaco ainda que veio aos autos o Senhor **Luziano Furtado de Souza,** na peça n. 57, que apesar de não ter sido intimado trouxe aos autos sua manifestação.

Observo que o Senhor Ildomar Carneiro Fernandes e o Senhor Luziano Furtado de Souza vieram aos autos representados por advogados – f. 197 e 349.

Ressalto que o Senhor Luziano Furtado de Souza, como já expressei no despacho da peça n. 58, compareceu aos autos na qualidade de Ordenador de

Despesas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Alcinópolis, conforme identificado às f. 12, porque ocupou o cargo de Secretário Municipal de Assistência Social a partir de março até dezembro de 2016, respondendo pelo período destas Contas.

Como já bem esclarecido no mencionado despacho da peça n. 58, compareceu o Senhor Luziano Furtado de Souza, com alegação preliminar de que, ante a ausência de sua intimação, porque ordenador de despesas do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Alcinópolis/MS, no período de março a dezembro de 2015 -, teve suprimido o princípio da ampla defesa e do contraditório, fundamentando, para em seguida trazer sua manifestação integral sobre todas as irregularidades apontadas.

Restou atestado no mesmo despacho que houve um lapso em não proceder à sua intimação, mas à luz do que dispõe o art. 239, caput e seu § 1º, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, c/c o art. 96, inciso II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, o comparecimento espontâneo do réu, especialmente apresentando defesa - f. 287 em diante -, supre a ausência de intimação, destacando-se ainda, que após as manifestações dos gestores, novos pareceres seriam requeridos, afastando assim qualquer nulidade afeta ao princípio do contraditório e ao exercício da ampla defesa.

Assim, superada essa fase, de se destacar que em suas alegações, o Prefeito Municipal de Alcinópolis Dalmy Crisostomo da Silva, afirmou que as irregularidades apontadas não mais subsistem em sua administração, mantendo-se as irregularidades inalteradas em 2015.

Já o Ex-Prefeito Ildomar e o Ex-Secretário Luziano trouxeram respostas no mesmo sentido, atestando que estavam encaminhando as notas explicativas corrigidas e republicadas e que as disponibilidades de caixa foram depositadas no Bradesco ante a autorização legislativa municipal concedida pela Lei 242/2006 e que este Conselheiro Relator, quando do julgamento das Contas de Governo de 2015 do mencionado município atestou que as citadas disponibilidades haviam sido depositadas na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil além do Bradesco o que afastaria a irregularidade.

Apresentaram ainda defesa sobre o parecer exarado pelo Controlador Interno que só foi nomeado no ano seguinte às contas – 2016 -, afirmando que diante do princípio da continuidade da administração pública esse fato não implicaria em nulidade porque, ainda que não tenha acompanhado a execução orçamentária, teve acesso a todos os dados e que esse fato não influenciaria no resultado final das contas e por isso não poderia representar rejeição destas.

Em conclusão informaram que os balanços estão sendo publicados no Portal da Transparência, tendo o Ex-Prefeito Ildomar alegado sua ilegitimidade passiva como Gestor porque quem exerceu efetivamente a gestão foi o Ex-Secretário Municipal de Assistência Social, Luziano Furtado de Souza e que requeriam nova análise das contas.

1.7 – Da nova análise técnica da Auditoria desta Corte de Contas sobre as respostas dos Gestores:

Diante das respostas dos Gestores e dos documentos que a instruíram, e considerando que a 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise na peça n. 35 foi favorável à aprovação destas contas, determinei nova manifestação da Auditoria desta Corte de Contas porque apresentou as irregularidades motivadoras das novas intimações.

Através do parecer na peça n. 59, a Auditoria destacou que somente faria a reanálise das respostas encaminhadas pelos Gestores e nesse sentido afirmou que a Constituição Federal em seu art. 164, §3º exige que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais e que a edição de lei municipal não poderia alterar essa determinação porque a competência sobre a matéria é de legislação federal e assim mantinha inalterada a irregularidade dos depósitos no Bradesco.

Quanto à defesa apresentada de que o parecer do Controlador Interno deveria prevalecer ainda que tenha este sido nomeado no ano seguinte ao das contas, afirmou a Auditoria:

> Assim, admitir que o servidor em comento, nomeado para o cargo em 2016, assine parecer relativo ao exercício de 2015, atestando a REGULARIDADE DE ATOS DE GESTÃO QUE O MESMO NÃO ACOMPANHOU, seria admitir que o Parecer do Controle Interno seja mera formalidade, para satisfazer exigência desta Corte de Contas. (grifei)

Afirmou que a irregularidade persistia *devido à impossibilidade de se admitir que o Parecer do Controle Interno seja mera formalidade para satisfazer exigência desta Corte de Contas, opinamos pela recomendação ao Prefeito Municipal para que institua e mantenha em efetivo funcionamento o Sistema de Controle Interno no município, dotando o órgão de servidores concursados, em respeito ao princípio da segregação de funções, sob pena de, nas próximas prestações de contas o parecer não ser considerado enviado.*

Ao analisar a resposta sobre as Notas Explicativas entendeu a Auditoria que *os jurisdicionados elaboraram, publicaram e remeteram as Notas Explicativas a este Tribunal, fls. 238/240, 250/252, 270/272, 333/335 e 245/247*, recomendando que o atual gestor e contador aperfeiçoem a cada ano o processo de elaboração.

Concluiu a Auditoria seu parecer pela irregularidade das contas com aplicação de multa, em razão das disponibilidades de caixa não terem sido mantidas em bancos oficiais como determina a Constituição Federal, com recomendação à correção dessa irregularidade e que o atual Prefeito de mais efetividade a atuação do Controle Interno.

1.8 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 1900/2020 - peça n. 60 - no qual inicia relatando toda a tramitação processual para em seguida corroborar integralmente com o parecer da Auditoria na

peça n. 59, concordando com a mantença da irregularidade dos depósitos em bancos não oficiais e com as recomendações quanto ao Controle Interno e as Notas Explicativas, concluindo pela irregularidade nas contas com aplicação de multa, advertência e recomendação ao gestor.

É o relatório a ser apresentado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões à proposta de Voto:

Como restou amplamente demonstrado no relatório preambular, que a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015 do **Fundo de Municipal de Habitação de Interesse Social de Alcinópolis/MS** foi remetida tempestivamente a esta Corte de Contas, e que os Gestores, ainda que regularmente intimados e ainda que tenha encaminhado respostas e documentos como se observa das peças ns. 34; 47; 49 a 53 e 55 e n. 57, segundo apontado pela Auditoria e corroborado pelo Ministério Público de Contas nas peças ns. 36; 38; 59 e 60, não obtiveram êxito em afastar na integralidade as irregularidades.

De outro vértice a 5ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise na peça n. 35, concluiu que as contas atenderam às exigências por isso as acolheu como regulares.

2.1 – Das alegadas irregularidades mantidas:

Consoante afirmado pela Auditoria desta Corte de Contas, e corroborado pelo Ministério Público de Contas, as contas seriam irregulares em decorrência do depósito das disponibilidades de caixa do Fundo Municipal ter sido mantida junto ao Bradesco e não em bancos oficiais - Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal -, como determina o art. 164, § 3º da Constituição Federal, e ressaltou ainda que quando as demais irregularidades anteriormente apontadas – Controle Interno; Notas Explicativas e Publicação dos Balanços – ante as justificativas gerariam apenas recomendações.

2.1.1 – Da conversão da irregularidade em ressalva.

Considerando que em suas defesas os gestores trouxeram à colação Parecer Prévio Favorável emitido por esta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 6070/2016 – Contas de Governo do Município de Alcinópolis/MS, do exercício de 2015, cujo voto condutor foi deste Relator, no qual afastei a irregularidade alegada pela Auditoria desta Corte e pelo Ministério Público de Contas quanto ao depósito de disponibilidades de caixa em bancos não oficiais e por esse motivo nestes autos igualmente tal irregularidade não poderia persistir, importa destacar:

1. Nas Contas Anuais de Governo do citado município, restou comprovado às f. 420 em diante, movimentação financeira junto ao Banco do Brasil, e a partir

das f. 439, a ocorrência desta junto à Caixa Econômica Federal, em que pese haver demonstração, ainda que bem reduzida, de movimento junto ao Bradesco – f. 449, e esta situação permitiu atestar o cumprimento, ainda que não de forma plena, da exigência contida no art. 164, § 3º da Constituição Federal;

2. Já nestes autos, conforme se observa às f. 111/113, ainda que o movimento financeiro do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Alcinópolis tenha sido feito junto ao Bradesco, tenho por considerar cabível uma ressalva, especialmente porque ficou demonstrado que no ano seguinte o município se utilizou de banco oficial para sua movimentação financeira.

2.2 – Do fundamento constitucional e legal.

Assim, restou claramente demonstrado o atendimento ainda que parcial das normas constitucionais e legais atinentes à matéria - Constituição Federal (ADCT, art. 60), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE), exceção ao não atendimento ao disposto no § 3º, do art. 164, da Constituição Federal, atraindo a infração capitulada no art. 42, incisos V, VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012.

2.3– Da identificação do Gestor responsável:

Diante da alegação de ilegitimidade passiva apresentada pelo Ex-Prefeito Ildomar Carneiro Fernandes às f. 196, alegando que a Gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social do município ter sido gerido exclusivamente pelo Senhor Luziano Furtado de Souza, na condição de Secretário Municipal de Assistência Social, e requerendo sua exclusão como Gestor, e compulsando os autos, especialmente às f. 12; 15; 17 e as relativas aos balanços e anexos encaminhados, a conclusão que se chega é a de que assiste razão ao requerente e por esse motivo acolho a alegação de ilegitimidade passiva e o afasto das eventuais responsabilidades que decorram destas contas prestadas, e reconheço como Gestor o já mencionado Secretário Municipal de Assistência Social no exercício de 2015, Senhor Luziano Furtado de Souza.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das **Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Alcinópolis/MS**, relativas ao exercício financeiro de 2015, sendo Ordenador de Despesas e Gestor o Senhor **LUZIANO FURTADO DE SOUZA**, com base no art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão do não deposito das disponibilidades de caixa

junto a banco oficial como determina o § 3º, do art. 164, da Constituição Federal, e ainda em razão da instituição do Controle Interno no ano seguinte ao exercício e também ante a não atendimento integral a transparência nas Notas Explicativas, que será razão de recomendação a seguir;

II. Pela QUITAÇÃO ao Gestor identificado no item anterior, consoante dispõe o inciso I, do § 1º, do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor, se ainda não o fez:

1. Para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais – fazendo cumprir o art. 164, §3º da CF/88;

2. No sentido de que dê efetividade ao controle interno, respeitando o princípio da segregação de funções e dotando o órgão de servidores capacitados e aprovados em concurso público para as atribuições específicas;

3. Para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem e publiquem de forma conjunta as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP;

IV. Pela **intimação** dos interessados quanto aos termos desta decisão, inclusive através dos advogados identificados às f. 197 e 349, na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm